

# Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados

É necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?

RICARDO STRAUCH AVELINE

AUGUSTO JAEGER JUNIOR

**Resumo:** O artigo pretende identificar em que pontos a Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967 precisariam passar por uma reforma, destacando duas questões centrais: o conceito de *refugiado* e o princípio do *non-refoulement*, os quais são analisados à luz da doutrina e da jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa adota uma abordagem indutiva e utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica e de análise de casos com objetivos exploratório e propositivo. O artigo demonstrará que a Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967 se tornaram insuficientes para garantir a proteção dos refugiados num contexto mundial de migrações massivas. A pesquisa demonstra não só a necessidade de neles ampliar o conceito jurídico de *refugiado* como também a importância de ambas as Cortes para a sua proteção.

**Palavras-chave:** Convenção de Genebra; Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos; crise humanitária; conceito de refugiado; princípio do *non-refoulement*.

## Doctrinal and jurisprudential positions on Refugee Law: Is a reform of the 1951 Geneva Convention necessary?

**Abstract:** The article intends to identify at which points the 1951 Geneva Convention and its 1967 Protocol would need to be reformed, highlighting two central issues: the concept of refugee and the principle of *non-refoulement*, which are analyzed in the light of the doctrine and jurisprudence of the European and Inter-American Courts of Human Rights. The research adopts an inductive approach and uses the

Recebido em 29/2/22

Aprovado em 9/6/22

technique of bibliographic research and case analysis with exploratory and propositional objectives. The article will demonstrate that the 1951 Geneva Convention and its 1967 Additional Protocol have become insufficient to guarantee the protection of refugees in the current global context of massive migration. The research demonstrates the need for a reform in these international documents with the expansion of the legal concept of refugee and demonstrates the importance of the European and Inter-American Courts for protecting the rights of refugees.

**Keywords:** Geneva Convention; European and Inter-American Courts of Human Rights; humanitarian crisis; refugee concept; principle of *non-refoulement*.

## 1 Introdução

Ondas migratórias, refugiados e crise humanitária são temas recorrentes nos meios de comunicação e têm ocupado o centro dos debates políticos em países europeus e nos EUA, onde crescem o nacionalismo e a rejeição aos refugiados. A crise humanitária causada por inúmeros conflitos armados é agravada por uma crise migratória, caracterizada pela construção de muros e pela aprovação de normas que restringem o acesso dos refugiados ao reconhecimento do seu *status*. A situação preocupa a sociedade internacional, pois o número de pessoas deslocadas já alcança 82,4 milhões<sup>1</sup>, número que supera o da população francesa.

Ao longo da história da humanidade, a migração tem-se configurado como uma ação coletiva que ocorre a partir de mudanças socioeconômicas e políticas que afetam comunidades e sociedades tanto nos países de origem quanto nos países de destino (HASS; CASTLES; MILLER, 2020, p. 42) – tais como, de um lado, desemprego<sup>2</sup>, discriminação de gênero, conflitos armados, crise climática e pobreza e, de outro (nos países industrializados), oportunidades de emprego, melhores salá-

---

<sup>1</sup> Dos 82,4 milhões de pessoas deslocadas, 48 milhões compõem os chamados *deslocados internos*, 20,7 milhões são refugiados, 5,7 milhões são refugiados palestinos, 4,1 milhões são solicitantes de refúgio e 3,9 milhões são venezuelanos (FIGURES..., c2022; REFUGEE..., c2022). Os deslocados internos são os que, ao fugirem de situações semelhantes às vividas por refugiados ou de situações como desastres ambientais, violações de direitos humanos e pobreza, migram dentro dos seus próprios países para locais mais seguros (FERRIS; DONATO, 2020, p. 5).

<sup>2</sup> O desemprego tem assumido uma dimensão tão ampla que passou a ser reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma crise global de emprego (*global job crisis*) (KAPUR, 2016, p. 30).

rios, infraestrutura avançada –, intensificando as ondas migratórias (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021, p. 668).

O acolhimento de elevado número de refugiados representa um desafio de ordem econômica, jurídica e social. Acolher migrantes oriundos de países distantes tende, por exemplo, a tensionar o sistema de saúde e de educação e a alimentar o senso de rejeição em segmentos significativos da população dos países de acolhimento (CALDWELL, 2010, p. 11). A situação foi agravada pela pandemia da Covid-19, criadora de um contexto em que refugiados corriam risco de vida por não manterem o distanciamento social, pois geralmente vivem em pequenos espaços partilhados com várias pessoas. Além disso, refugiados e migrantes são os primeiros a serem demitidos em momentos de crise, o que se agrava em circunstâncias como o *lockdown*, que os impossibilita também de realizar vendas como ambulantes (BUHEJI; MAVRIĆ; BEKA; YEIN, 2020, p. 71). Num contexto mais amplo, enquanto os países industrializados impõem crescentes restrições à imigração, países em desenvolvimento não têm meios para acolher adequadamente um número significativo de refugiados, agravando a crise humanitária e migratória (GUILD, 2010, p. 310).

A ratificação da Convenção de Genebra de 1951<sup>3</sup> e a ampliação da sua dimensão de alcance pelo Protocolo de 1967<sup>4</sup> são requisitos para todos os países que aspiram a pertencer à União Europeia; de sua elaboração participaram os

---

<sup>3</sup> Optou-se pela denominação *Convenção de Genebra de 1951*, utilizada pela doutrina estrangeira, em vez da empregada pela doutrina brasileira, *Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*.

<sup>4</sup> Enquanto a Convenção de Genebra de 1951 restringia o conceito de *refugiado* às pessoas que deixaram seus países e determinado período e local (refugiados da Segunda Guerra Mundial na Europa), o Protocolo de 1967 estendeu o conceito ao deixar de impor limites temporais e geográficos (GILBERT, 2010, p. 332).

membros fundadores do bloco (GUILD, 2010, p. 309). Ainda assim, a Convenção de Genebra foi criada em outro momento histórico e teve como objetivo garantir proteção aos refugiados europeus fugidos do nazismo ou do comunismo (GIBNEY, 2006, p. 144).<sup>5</sup>

O *status* de refugiado não é *concedido* pelo Estado, mas simplesmente *reconhecido* por ele. Nos termos da Convenção de Genebra de 1951, uma pessoa já é refugiada quando preenche os requisitos contidos na definição legal, o que ocorre antes mesmo da determinação do *status* de refugiado pelo Estado. O reconhecimento do *status* de refugiado, por isso, não *torna* alguém um refugiado, mas *declara-o* refugiado. Ele não se torna refugiado por causa do reconhecimento: é reconhecido justamente porque é um refugiado (UNITED NATIONS, 2019, p. 17).

Ainda assim, definir quem é *refugiado* representa um desafio interpretativo. Quando uma ameaça é grave o suficiente para tornar alguém um *refugiado*? O que significa ter “fundado receio de perseguição”? Milícias e terroristas podem ser autores da ameaça, ou somente o Estado? Se uma pessoa for reconhecida como refugiada por um Estado, isso se reflete em outros? Uma pessoa reconhecida como refugiada pode retornar ao país de origem para verificar como está a situação? Ou isso implicaria desistência do *status* de refugiado? E o que acontece quando o Estado anfitrião alega que a ameaça deixou de existir no país de origem do refugiado?

As questões acima foram objeto de análise teórica na segunda seção e de interpretação

---

<sup>5</sup> Gibney (2006, p. 144) explica que os refugiados naquele período não apenas poderiam ser integrados de maneira relativamente fácil na Europa Ocidental, ávida por mão de obra semiqualficada, mas também o seu desejo de refúgio fornecia evidências ideológicas muito necessárias da superioridade da democracia liberal ocidental sobre o comunismo, num processo chamado *vote with your feet* (“votar com os seus pés”).

em dois casos levados a julgamento nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, os quais serão tratados na terceira seção do trabalho.

Além dessas questões, busca-se verificar se a interpretação do conceito de *refugiado* e do direito de não ser enviado de volta (princípio do *non-refoulement*) são semelhantes em ambas as Cortes, demonstrando uma unidade interpretativa da Convenção de Genebra de 1951, e se o conceito de *refugiado* é suficientemente claro e abrangente para garantir a proteção das pessoas cuja vida está em risco em seus países de origem. Última questão: é indispensável uma reforma da Convenção de Genebra de 1951 e do seu Protocolo de 1967 diante das atuais crises humanitária e migratória?

## **2 Reconhecimento jurídico do *status* de refugiado e princípio do *non-refoulement***

Além do Direito Internacional de abrangência global, existe um Direito Internacional de abrangência específica, chamado Direito Internacional Regional, que abrange apenas parte dos sujeitos do Direito Internacional em determinada área geográfica (VITZTHUM; PROELß, 2013, p. 9).

Com efeito, existem convenções internacionais regionais para regular a proteção dos direitos humanos de sujeitos pertencentes a regiões distintas: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, a Carta Árabe de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (HERDEGEN, 2012, p. 370).

Nesta seção, analisam-se tanto os tratados internacionais de abrangência universal sobre a temática dos refugiados, destacando-se a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo

de 1967, quanto os tratados de aplicação regional na Europa. A Convenção Americana será analisada na terceira seção.

### **2.1 Requisitos para o reconhecimento jurídico da condição de refugiado e a necessidade ou não de reforma do atual conceito legal de *refugiado* na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de 1967**

Existem diferentes convenções internacionais que preveem proteção dos refugiados, e a principal delas é a Convenção de Genebra de 1951, que entrou em vigor em 1954 e teve o mérito de definir o conceito de *refugiado* e de estabelecer para ele um padrão mínimo de direitos (AUST, 2005, p. 188).

Aprovada no contexto do pós-guerra, ela considerou as especificidades dos refugiados como pessoas que estão fora dos seus países de origem e em risco de perseguição por motivo político, racial, religioso, de nacionalidade ou de pertencimento a determinado grupo social (NAÇÕES UNIDAS, [1951]). Essa perseguição relaciona-se a graves violações de direitos humanos, em especial ameaças à vida e à liberdade, tais como tortura, detenção arbitrária, sequestro e homicídio de familiares, atentados, perseguição arbitrária e outros sérios males (EDWARDS, 2018, p. 545).

Piovesan (2003, p. 121) explica que

refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal.

A perseguição também justifica a concessão de refúgio, quando é praticada por grupos pa-

ramilitares, milícias ou grupos terroristas num contexto em que o Estado não consiga garantir ao indivíduo a devida proteção (AUST, 2005, p. 192).

A Declaração de Cartagena de 1984, aplicada apenas no âmbito da América Latina, ampliou o conceito de *refugiado* para alcançar quem tenha fugido de seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada e pela violação massiva dos direitos humanos (MURILLO GONZÁLEZ, 2010, p. 53).

O conceito legal de *refugiado* não é aplicado a pessoas contra as quais haja fundadas suspeitas de que tenham praticado crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Elas não têm direito à proteção concedida a refugiados (EDWARDS, 2018, p. 541).

O conceito de *refugiado* previsto na Convenção, entretanto, apresenta algumas restrições que precisam ser analisadas à luz da atual “crise dos refugiados” (LAVENEX, 2018, p. 1.195) ou “crise de solidariedade” (CHETAIL, 2016, p. 585).<sup>6</sup> Em seu art. 1º afirma-se que refugiado “é aquele que se encontra fora do seu país de nacionalidade”, exigindo, assim, que o solicitante de refúgio ingresse no país onde pretende se refugiar. Isso tem acarretado graves riscos à vida, pois na maioria das vezes o refugiado não é autorizado a ingressar legalmente nos países de destino, que exigem vistos (EDWARDS, 2018, p. 539; NAÇÕES UNIDAS, [1951]) desde o embarque nos países de origem<sup>7</sup>, especialmente

<sup>6</sup> Para Carlier, Crépeau e Purkey (2020, p. 68-69), a União Europeia teria condições territoriais e econômicas de integrar milhões de refugiados se escolhesse mobilizar-se em torno desse objetivo. Assim, segundo os autores, trata-se de uma crise de solidariedade, de vontade política, e não de capacidade de acolhimento. Eles entendem que a atual política migratória deveria ser alterada em prol de uma política de acolhimento de refugiados e migrantes, evitando que a União Europeia siga desperdiçando volumes elevados de recursos públicos com o objetivo de proteger-se deles.

<sup>7</sup> Os Estados têm o direito de regular as entradas nos seus territórios por meio do regime de vistos, o que não é uma violação do Direito Internacional, mas reflete-se de forma prejudicial no princípio do *non-refoulement*, pois

de quem sai de países em crise, como a Síria, o Afeganistão, o Iraque e a Líbia (PEERS, 2017, p. 797).

A restrição prevista no art. 1º deve-se aos objetivos históricos do documento. Ele não foi concebido para aliviar o sofrimento de pessoas forçadas a deixar seus países de origem, mas para garantir *status* jurídico a um grupo específico de europeus que já se encontravam fora dos seus países de origem (após as perseguições do regime nazista) e que não estavam recebendo documentação e acesso aos direitos sociais de forma satisfatória nos países onde se encontravam. Além disso, o reconhecimento jurídico como refugiado foi previsto com caráter temporário, enquanto eles não obtivessem a naturalização nos países onde estavam e pretendiam permanecer (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 17).

Passados mais de 70 anos, a Convenção de Genebra de 1951 ainda prevê essa restrição que supervaloriza o papel das fronteiras estatais ao definir quem pode ser reconhecido como refugiado (HAILBRONNER; THYM, 2016, p. 754). Tal restrição tem provocado incontáveis óbitos de pessoas que se veem forçadas a embarcar em botes superlotados no continente africano, viajando por longas horas para tentar chegar à costa da Itália ou da Grécia e poder solicitar o *status* de refugiado. Além disso, trata-se de uma restrição que estimula a criação e a manutenção de redes de crime organizado, em que *coiotes* realizam práticas como contrabando e tráfico de pessoas (KAPUR, 2016, p. 33).<sup>8</sup>

impede pessoas ameaçadas de conseguirem o reconhecimento do *status* de refugiado, mantendo-as no local onde sofrem perseguição. Por outro lado, é dificilmente acolhida a solicitação de visto no consulado de um Estado-membro da União Europeia sob a alegação de necessidade de refúgio (GILBERT, 2010, p. 340).

<sup>8</sup> A migração clandestina leva à estigmatização dos migrantes, deixando-os ilegítimos e vulneráveis à exploração, ampliando o risco do tráfico de pessoas, principal indicativo de que a política de migração não está adequada (KAPUR, 2016, p. 33).

Enquanto essa restrição permanecer no conceito de *refugiado* e houver diferenças nas condições de vida entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, pessoas continuarão a pôr suas vidas em risco (BAUMAN, 2016, p. 7), como ocorre diariamente com refugiados e migrantes que se escondem nos chassis de caminhões na cidade francesa de Calais para tentar cruzar o Canal da Mancha e ingressar no Reino Unido em busca de refúgio e trabalho. Tal restrição cria também a discriminação de crianças e idosos, que têm dificuldade ainda maior para alcançar o local de refúgio.

Além disso, na Convenção o refugiado não encontra proteção para o período em que está em trânsito para o país de destino. A ele não é oferecido um visto humanitário de trânsito que garanta sua entrada no país onde solicitará o refúgio (HAILBRONNER; THYM, 2016, p. 754). Isso tem feito aumentar o número de solicitações de proteção aos refugiados em trânsito com base em outros tratados de direitos humanos, utilizados para preencher a omissão (EDWARDS, 2018, p. 543).

Ela também não protege os chamados *migrantes ambientais*, obrigados a deixar seus lares por problemas relativos ao meio ambiente, que afetam tanto pessoas que vivem em locais onde a água e os alimentos não são seguros para o consumo devido à poluição, quanto ilhas que estão desaparecendo devido ao degelo das camadas polares e territórios que têm sofrido com o fenômeno da desertificação (TÜRK; CORLISS; RIERA; LIPPMAN; HANSEN; EGZIABHER; FRANCK; DEKROUT; KUROIWA, 2015, p. 4).

Pessoas que sofrem discriminação e violência de gênero tampouco estão amparadas pelo restrito conceito de refugiado contido na Convenção de Genebra de 1951 (EDWARDS, 2018, p. 546). Isso faz com que, perseguidas por motivo de gênero, não encontrem um caminho administrativo para o reconhecimento do *status*

de refugiado (GILBERT; RÜSCH, 2018, p. 820), tornando-se necessário o recurso à via judicial.

A punição do adultério feminino, o casamento forçado de meninas, a vedação de acesso à educação e ao trabalho, a mutilação genital e a violência doméstica estão entre as violências de gênero não incluídas no atual conceito de *refugiado* (ARGENTA, 2020, p. 291). No caso *Shahanna Islam and Syeda Shah v. State for the Home Department* (1999), por exemplo, foi necessário um recurso à Câmara dos Lordes do Reino Unido para que fosse reconhecido o *status* de refugiadas a duas paquistanesas expulsas de casa após terem sofrido grave violência doméstica e falsas acusações de adultério (GILBERT; RÜSCH, 2018, p. 820).

Finalmente, enquanto persistir o abismo entre a qualidade de vida dos países desenvolvidos do norte e a dos países “em desenvolvimento” do sul, continuará a aumentar o número de migrantes (BAUMAN, 2016, p. 7).<sup>9</sup> O caos vivido hoje na Venezuela, por exemplo, resulta em enorme violação de direitos humanos, mas tal situação por si só não confere o *status* de refugiado nos termos da Convenção de Genebra, o que tem gerado o ingresso clandestino de migrantes nos países de destino, onde passam a viver ilegalmente e tornam-se alvo do tráfico de pessoas.

Na Europa, no âmbito dos países do espaço Schengen<sup>10</sup>, destaca-se a necessidade de alteração das normas da Convenção de Dublin (Dublin I de

<sup>9</sup>De acordo com um recente relatório da Oxfam, 26 pessoas possuem hoje o equivalente à riqueza de metade da população mundial (CHOMSKY; POLYCHRONIOU, 2021, p. 212).

<sup>10</sup>O espaço Schengen teve início em 1985, quando cinco Estados-membros da União Europeia decidiram abolir os controles internos de fronteira. Hoje o espaço Schengen é constituído por 26 países europeus (dos quais 22 são Estados-membros da União Europeia). Os 26 países são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Islândia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia, Portugal, República Tcheca, Suécia e Suíça (EUROPEAN UNION, [2019?], p. 3-4).

1990, Dublin II de 2003<sup>11</sup> e Dublin III de 2013), que adotam o princípio do *One-State-Only* com o objetivo de impedir os denominados *Refugee in Orbit* e *Asylum-Shopping* (MÜLLER, 2010, p. 121). Em outras palavras, a Convenção exige ao solicitante de refúgio que apresente a solicitação no primeiro país do espaço Schengen a que chegar, ou seja, no país de ingresso, ficando vedadas posteriores solicitações de refúgio, de país em país (até que algum aceite) e a escolha do melhor país para solicitar refúgio (*Asylum-Shopping*) (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 36).

Além disso, a Convenção de Dublin prevê que, se um Estado-membro indeferir o pedido de reconhecimento do *status* de refugiado, essa decisão terá validade e efeito em todos os seus Estados-membros (BYRNE; NOLL; VEDSTED-HANSEN, 2010, p. 367).<sup>12</sup> Se, por outro lado, um Estado-membro reconhecer o *status* de refugiado de uma pessoa, isso não conferirá a ela o direito de viver e trabalhar em outros Estados-membros, estando restrita ao Estado em que foi conferido o reconhecimento, o que representa uma exceção à regra de livre circulação de pessoas (GUILD, 2010, p. 315).<sup>13</sup>

Alterações na Convenção de Dublin tornaram-se particularmente necessárias a partir de 2015, com a entrada massiva de migrantes na Europa (PFLUCK, 2020, p. 184). A tensão

tornou-se tão elevada que forçou a adoção de regras emergenciais, pois havia uma concentração de solicitantes de refúgio na Itália e na Grécia (CHETAIL, 2016, p. 586),<sup>14</sup> países de chegada de inúmeras embarcações com migrantes e refugiados provenientes do continente africano. Essas regras emergenciais tiveram como objetivo realocar inúmeros refugiados da Itália e da Grécia em outros países do bloco (PEERS, 2017, p. 809).

## 2.2 Deportação e expulsão de requerentes de refúgio frente ao princípio do *non-refoulement*

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tem reconhecido o princípio do *non-refoulement* como a restrição mais importante sobre o direito dos Estados de retirar estrangeiros compulsoriamente dos seus territórios (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 38). O princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33 (1) da Convenção de Genebra de 1951, proíbe o envio do refugiado, ou mesmo do solicitante de refúgio, de volta ao país de origem, onde sofreria ameaça à vida ou à liberdade, ou para um terceiro Estado, onde sofreria as mesmas ameaças (AUST, 2005, p. 193; NAÇÕES UNIDAS, [1951]).

O *non-refoulement* também é um costume e, como tal, protege qualquer pessoa cuja vida ou liberdade esteja ameaçada. Tradicionalmente, aquele artigo tem sido interpretado em conjunto com o art. 3º da Convenção da ONU sobre Tortura e com o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1991; CONSELHO DA EUROPA, [2013]). Com isso, o envio de qualquer pessoa (refugiada ou não) para um local onde ela enfrentaria tortura, tratamento

<sup>11</sup> A primeira Convenção de Dublin foi substituída em 2003 pela Regulamentação 343/2002 do Conselho da União Europeia, conhecida como Dublin II, a qual prevê penas altas para as empresas aéreas e fluviais que transportarem pessoas sem documentos para Estados-membros da União Europeia (GILBERT, 2010, p. 339).

<sup>12</sup> Essas alterações previstas na Convenção de Dublin refletiram a ampliação de um fenômeno sub-regional (principalmente com base em acordos bilaterais) que entre 1990 e 1999 gradualmente disseminou políticas como a do “terceiro país seguro” ou *offshore processing* e os procedimentos para tratar de pedidos manifestamente infundados. No plano sub-regional, foram gradualmente acolhidos pela legislação da União Europeia (BYRNE; NOLL; VEDSTED-HANSEN, 2010, p. 367).

<sup>13</sup> Sobre a livre circulação de pessoas no Mercosul e na União Europeia, ver: Jaeger Junior (2000).

<sup>14</sup> A Convenção de Dublin atribui a responsabilidade por receber o pedido de refúgio e por providenciar acolhimento durante o processo como uma punição ao país que permitir a chegada e a entrada dos refugiados no seu território (GUILD, 2010, p. 316).

desumano ou degradante representa uma violação do Direito Internacional (GILBERT, 2010, p. 334).

Em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos aplicou o princípio do *non-refoulement* ao julgar o caso *Hirsi (e outros) contra a Itália*, movido por 11 nacionais da Somália e 13 da Eritreia. A Corte entendeu que a prática italiana de *push back* (rejeitar) a embarcação em que estavam os solicitantes de refúgio violou a legislação e o princípio do *non-refoulement* (EDWARDS, 2018, p. 547).

Ainda assim, a vedação ao *refoulement* não se aplica quando houver fundadas razões para acreditar que determinado refugiado represente risco à segurança do Estado ou que, tendo sido antes condenado por crime particularmente sério, constitua um perigo para a comunidade daquele Estado nos termos do art. 33 (2) da Convenção de Genebra de 1951 (NAÇÕES UNIDAS, [1951]). Essas são as hipóteses que autorizariam a expulsão de um refugiado, em exceção ao princípio do *non-refoulement*, desde que seja observado o devido processo legal, conforme estabelece o art. 32 (AUST, 2005, p. 194). O art. 33 (2) utiliza o termo *expulsão*, que difere de *deportação*: a expulsão implica a retirada compulsória de quem tenha sido condenado pelo cometimento de crime<sup>15</sup>; na deportação, a retirada compulsória é dirigida ao estrangeiro em situação irregular, ou seja, a quem tenha ingressado clandestinamente no território de um país (sem se apresentar no setor de migração), a quem tenha excedido o prazo de estada autorizado pelas autoridades migratórias ou a quem tenha realizado atividade para a qual não estava autorizado, tal como trabalhar estando na condição de turista.

<sup>15</sup> Com base no princípio do *non-refoulement*, a expulsão precisa respeitar o devido processo legal, assegurando-se também ao requerente de refúgio tempo para solicitar admissão em outro Estado (AUST, 2005, p. 194).

Excetuadas as circunstâncias em que o refugiado tiver cometido crime, o mecanismo adequado para sua retirada compulsória do país onde solicitou refúgio não será a expulsão, mas a deportação. Dessa forma, supondo que um solicitante de refúgio, ao final do processo, não obtenha o reconhecimento do *status* de refugiado, entende-se que o mecanismo adequado para sua retirada seja a deportação; ainda assim, em decorrência do princípio do *non-refoulement*, ela deve ocorrer para um terceiro Estado sempre que o solicitante corra risco de vida no retorno ao país de origem.

### **3 Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e suas posições em *key cases* envolvendo reconhecimento do *status* de refugiado e alegação de violação do princípio do *non-refoulement***

Os temas tratados na seção anterior serão aqui retomados. Uma metodologia comparativa será utilizada com base em julgados de casos em que houve alegação de violação do princípio do *non-refoulement* perante a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com fundamento no estudo, buscar-se-á identificar semelhanças e diferenças na aplicação do conceito legal de *refugiado* e do princípio do *non-refoulement* e se eles se mostram suficientemente amplos para garantir proteção aos refugiados.

Para a realização do estudo comparativo foram selecionados dois julgados publicados pelas próprias Cortes. O primeiro a ser analisado será o caso *J. K. e outros contra o Reino da Suécia* (inscrição nº 59166/12), julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 23/8/2016 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016). E o segundo será o caso *Família Pacheco*



*Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia* (caso 12.474 – série C nº 272), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 25/11/2013 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).<sup>16</sup> Os comentários aos casos serão apresentados nas notas de rodapé e o estudo comparativo será realizado no subitem 3.3.

### 3.1 O caso *J. K. e outros contra o Reino da Suécia*

Para garantir o cumprimento da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1951, os Estados-partes do Conselho da Europa criaram em 1959 a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Ela decide sobre as queixas individuais e estatais em caso de violação dos direitos humanos reconhecidos na Convenção. Os acórdãos da Corte são vinculativos para os Estados em causa e devem ser respeitados e executados (LAMBERT, 2010, p. 384).<sup>17</sup>

De acordo com o art. 34 da Convenção, pessoas de quaisquer países – inclusive as oriundas de Estados que não a tenham assinado – podem levar seus casos perante tribunais internacionais se um signatário da Convenção violar seus direitos humanos (GILIBERTI, 2012, p. 150; CONSELHO DA EUROPA, [2013]).

Utilizando-se da prerrogativa daquele artigo, o senhor J. K. (nascido em 1964), sua esposa (nascida em 1965) e seu filho (nascido em 2000), todos iraquianos, apresentaram suas queixas à Corte Europeia de Direitos Humanos contra o Reino da Suécia para impedir a deportação da família, após a negativa de reconhecimento do *status* de refugiado aos solicitantes (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

O caso iniciou-se em 25/8/2011, quando o primeiro requerente, J. K., seguido pela esposa e pelo filho, solicitaram o reconhecimento de refúgio perante a *Migrationsverket*, a agência de migração sueca. Os requerentes fundamentaram seus pedidos de refúgio com base em perseguição de ordem política pelo fato de J. K., entre a década de 1990 e o ano de 2008, ter administrado suas empresas de construção e de transporte, prestando serviços exclusivamente para os norte-americanos da base *Victoria Camp*, localizada em Bagdá (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

---

<sup>16</sup> A abordagem dos casos terá por fundamento as informações obtidas em julgados publicados pela Corte Europeia e pela Corte Interamericana, de modo que excertos de julgados de ambas as Cortes transcritos em dado parágrafo não se repitam nos demais. Sempre que utilizados, os comentários de autores serão devidamente citados.

<sup>17</sup> No âmbito europeu já é tradicional o chamado *diálogo judicial tridimensional* (*three dimensional judicial dialogue*), caracterizado pela utilização recíproca de jurisprudência, que ocorre entre juízes nacionais e juízes europeus (do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos); entre juízes europeus do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos; e entre juízes dos diferentes Estados-membros (LAMBERT, 2010, p. 384).

Nos pedidos alegaram que, em decorrência dos serviços prestados, J. K. e seus funcionários teriam sido ameaçados por membros da rede al-Qaeda.<sup>18</sup> Posteriormente, as ameaças transformaram-se em ferimentos graves do primeiro solicitante após tentativa de homicídio em 2004, sequestro de um irmão em 2005, preparação de atentado a bomba contra a casa dos solicitantes em 2006 e disparos contra o veículo da família em 2008, com a morte de uma filha do primeiro solicitante (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

Os três solicitantes foram ouvidos pela agência de migração sueca em 26/9/2011. Em 22/11/2011, ela rejeitou os pedidos de refúgio e determinou a deportação dos três sob os argumentos de que J. K. já não prestava mais serviços ao exército norte-americano desde 2008 e de que a situação do Iraque se alterara: a polícia iraquiana tomara uma série de medidas para combater as conexões com as milícias e com os grupos terroristas, não havendo fundamentos suficientes para demonstrar a existência de ameaça à vida dos solicitantes que justificasse a concessão de refúgio (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).<sup>19</sup>

A agência alegou que informações atualizadas sobre o Iraque comprovavam que se tornara mais difícil para a al-Qaeda operar livremente no país e que havia ocorrido um declínio acentuado na violência sectária. Sustentou também que a segunda solicitante e o terceiro solicitante viveram no Iraque até setembro de 2011, o que demonstraria que o retorno ao Iraque não representava ameaça à vida da família. Com base nesses argumentos, em 22/11/2011 determinou a deportação dos três solicitantes de refúgio (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> A maioria dos Estados segue o entendimento do Alto Comissariado das Nações Unidas de que, dependendo das circunstâncias, a perseguição praticada por agentes não estatais também justifica a concessão de refúgio, principalmente se as autoridades policiais não querem ou não conseguem conter os atos de grupos paramilitares ou terroristas (AUST, 2005, p. 192).

<sup>19</sup> No presente caso, os requerentes sofreram atentados por motivo político, o que não foi contestado pela agência de migração; além disso, encontravam-se fora do país de sua nacionalidade (Iraque) e as autoridades locais não tinham condições de lhes garantir proteção, o que fica claro pelo número de atentados à vida sofridos pelos requerentes. Ainda assim, a agência alegou que a situação no Iraque mudara e que a família obteria proteção das autoridades policiais. O caso envolve a interpretação do art. 1º da Convenção de Genebra de 1951, segundo a qual refugiado é quem, temendo perseguição “por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (NAÇÕES UNIDAS, [1951], p. 2).

<sup>20</sup> A alegação de que a família estaria segura no Iraque teria sido obtida com base em meros contatos da agência de migração com as autoridades policiais iraquianas, sem o cuidado de verificar detalhadamente os relatórios sobre a situação do Iraque, o que foi realizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016). O descaso com o direito à vida das autoridades migratórias pode ter relação com um fenômeno explicado por Müller (2010, p. 12-13). A autora explica que houve uma mudança na política de acolhimento de refugiados nas últimas décadas nos Estados-membros da

Eles, então, apelaram à *Migrationsdomstolen*, a Corte de Migração sueca, insurgindo-se contra o julgamento da agência de migração com o argumento (novo)<sup>21</sup> de que, conforme o testemunho escrito de um vizinho, em 10/9/2011 um grupo de homens armados e encapuzados teria ido à casa dos solicitantes e perguntado à vizinhança onde eles se encontravam. Dois dias mais tarde, o grupo teria atado fogo e destruído a casa dos solicitantes (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

Em 23/4/2012, a Corte de Migração negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da agência de migração sob o argumento de que a situação do Iraque não era tão grave que suscitasse a concessão automática do refúgio, de forma que os solicitantes deveriam comprovar a existência de perseguição com ameaça às suas vidas. A Corte entendeu que os eventos de ameaça à vida tinham ocorrido num passado distante e que seria difícil entender que ainda houvesse fundamentos para perseguição, visto que desde 2008 o primeiro solicitante já não mais prestava serviços aos militares do exército dos EUA (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).<sup>22</sup> Além disso, a Corte de Migração sustentou que, se ocorresse algum incidente, seria muito provável que os solicitantes obtivessem assistência das autoridades policiais iraquianas.<sup>23</sup> Sobre o fato novo apresentado pelos solicitantes – o de que homens armados e encapuzados teriam atado fogo e destruído a sua casa –, a Corte de Migração negou-se a acolher o argumento, sustentando não ser possível introduzir fatos novos em fase recursal e que o fato deveria ter sido alegado desde o início do processo (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).<sup>24</sup>

Diante do desprovimento do recurso, os requerentes viram-se forçados a encaminhar o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos ainda

---

União Europeia e que tal mudança se reflete sobre a forma como as agências de migração interpretam a Convenção de Genebra de 1951, assumindo uma posição mais restritiva e menos concessiva de reconhecimentos do *status* de refugiado.

<sup>21</sup> Gilbert (2010, p. 346) explica que, devido ao trauma pessoal dos solicitantes, causado pela perseguição sofrida e pela fuga, é comum que eles transmitam novas informações de forma gradual ao longo do processo, na medida em que aumente a sua confiança nos agentes ou a necessidade de detalhes.

<sup>22</sup> O argumento da Corte vai ao encontro do disposto no art. 1º, C. 5), da Convenção de Genebra de 1951: “C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: [...] 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional” (NAÇÕES UNIDAS, [1951]). Porém, a doutrina explica que a mudança nas circunstâncias do Estado de origem tem que ser expressiva para justificar a não aplicação da Convenção e que tal alteração precisa estar demonstrada em relatórios confiáveis (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 119).

<sup>23</sup> Lambert (2010, p. 401) explica que a Corte de Migração sueca tem sido criticada por ser muito rígida e politizada nas suas decisões, não devendo ocorrer deportação para o país de origem quando houver dúvidas sobre a sua segurança.

<sup>24</sup> Sobre a credibilidade dos fatos novos, a doutrina entende que, se há no processo provas iniciais de que o solicitante sofreu graves ameaças à vida e à liberdade no país de origem, deve-se considerar que há motivos para acreditar que o solicitante tenha fundado receio ou real risco de sofrer sérios danos (GILBERT, 2010, p. 347).

em 2012, com o objetivo de suspender a deportação ordenada pela agência de migração. Perante ela, os solicitantes argumentaram que a deportação representaria uma violação do princípio do *non-refoulement*, o qual consagra que ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).<sup>25</sup>

Segundo os solicitantes, o retorno ao Iraque implicaria a violação daquele art. 3º na medida em que as autoridades policiais iraquianas não teriam condições de garantir-lhes proteção frente ao grupo terrorista al-Qaeda. Alegaram que, de acordo com o art. 4º da Diretiva 2004/83/CE<sup>26</sup> do Conselho da União Europeia, o fato de o primeiro solicitante já ter sido perseguido é sério indício de fundado receio: o de que será perseguido novamente e de que há risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos suficientes para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016; UNIÃO EUROPEIA, 2004).<sup>27</sup>

O Reino da Suécia, por sua vez, sustentou que seria difícil compreender por que ainda haveria ameaça se o primeiro requerente não demonstrou que sua vida continuava em risco no Iraque, ônus que lhe incumbia segundo o art. 4º (1) da Diretiva 2004/83/CE:

Artigo 4º Apreciação dos factos e circunstâncias 1. Os Estados-Membros podem considerar que incumbe ao requerente apresentar o mais rapidamente possível todos os elementos necessários para justificar o pedido de

---

<sup>25</sup> O princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33 (1), proíbe que o Estado signatário retire compulsoriamente do seu território pessoas que terão sua vida ou liberdade ameaçadas no local para onde serão levadas. Assim, o envio pela Suécia dos solicitantes de volta para o Iraque representaria uma violação daquele dispositivo, exceto se a ameaça à vida ou à liberdade não mais existissem, o que deve ser analisado com o máximo cuidado pelas autoridades suecas; e, se houver dúvidas, as autoridades devem optar pela garantia da vida dos solicitantes, assegurando-lhes o refúgio. “Art. 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (NAÇÕES UNIDAS, [1951], p. 15-16).

<sup>26</sup> A Diretiva 2004/83/CE fornece interpretação do conceito de *refugiado* para sua aplicação no âmbito da União Europeia (GUILD, 2010, p. 321).

<sup>27</sup> Essa diretiva orienta a interpretação das autoridades a não assumir riscos com a vida de solicitantes de refúgio. Caso os requerentes já tenham tido suas vidas gravemente ameaçadas (como ocorreu no caso) somente podem ser enviados de volta ao país de origem se houver “motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá”. No presente caso, essa certeza não se pode obter mediante simples contato com as autoridades policiais iraquianas, mas por meio de relatórios de instituições com credibilidade sobre a situação no Iraque, conforme faz a Corte Europeia de Direitos Humanos. Na Diretiva 2004/83/CE, dispõe-se: “Artigo 4º [...] (4). O facto de o requerente já ter sido perseguido ou directamente ameaçado de perseguição, ou ter sofrido ou sido directamente ameaçado de ofensa grave, constitui um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá” (UNIÃO EUROPEIA, 2004, p. 15).

proteção internacional. Incumbe ao Estado-Membro apreciar, em cooperação com o requerente, os elementos pertinentes do pedido (UNIÃO EUROPEIA, 2004, p. 15).

De fato, o artigo dispõe que o ônus da prova (*burden of proof*) é do solicitante; porém, ao final, acrescenta que “incumbe ao Estado-Membro apreciar, em cooperação com o requerente, os elementos pertinentes do pedido”. Essa cooperação implica o dever do Estado-membro de indicar ao solicitante o que ainda precisa ser provado para que se aceite a solicitação (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 119).<sup>28</sup> Por fim, a ré sustentou que o primeiro solicitante tinha uma filha casada que vivia no Iraque, que nem todas as regiões do Iraque eram inseguras e que as autoridades policiais iraquianas estavam dispostas a oferecer a proteção necessária.

Em 23/8/2016, a Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a família de J. K. correria grave risco de vida ao retornar ao Iraque, como ficara evidente na análise de relatórios de inteligência da ONU, dos EUA e do Reino Unido – relatórios extensos que integraram o julgado –, os quais demonstraram de forma inequívoca que a situação do Iraque continuava perigosa para pessoas com o perfil dos solicitantes e que a confiabilidade da polícia iraquiana era baixa em função da corrupção (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

Quanto ao argumento do Reino da Suécia – o de que caberia aos solicitantes o ônus da prova de ameaça à vida e à liberdade –, a Corte ressaltou que o art. 4º (1) da Diretiva dispõe que incumbe ao Estado-membro atuar em cooperação com os solicitantes. Nesse sentido, as autoridades suecas deviam ter indicado que provas julgavam ainda necessárias para a concessão de refúgio, em vez de apenas alegar a inexistência de provas suficientes de que os solicitantes continuavam a correr aquele risco (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

Por dez votos a sete, a Grande Câmara sustentou que, se concretizada a ordem de deportação dos requerentes para o Iraque, o ato representaria uma violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e considerou, por quinze votos a dois, que a conclusão da Corte a respeito do art. 3º era por si só suficiente e justa para qualquer dano imaterial sofrido pelos requerentes, não sendo cabível indenização por danos morais. A Corte, entretanto, condenou o Reino da Suécia a indenizar a família no montante de dez mil euros para cobrir os custos processuais (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2016).

---

<sup>28</sup> A cooperação justifica-se, pois na maioria das vezes os solicitantes encaminham o pedido sem assistência de advogados, sem proficiência da língua, sem conhecimento jurídico para apreciar quais fatos são relevantes para demonstrar fundado receio de perseguição e do risco à vida e à liberdade, ao passo que os agentes de migração têm mais condições para indicar as provas necessárias (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 119).

O caso *J. K. (e outros) contra o Reino da Suécia* será retomado com novos comentários na seção 3.3 do trabalho, em que será analisado de forma comparativa com o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **3.2 O caso *Família Pacheco Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia***

No âmbito do continente americano, aplica-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual previu a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (BOLFER, 2011, p. 625). Diferentemente da Corte Europeia de Direitos Humanos, ela não recebe queixas individuais: somente os Estados e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são sujeitos processuais com direito de submeter casos de violação à sua jurisdição (SEITENFUS, 2005, p. 267).

Quem quer fazer seu caso chegar à Corte Interamericana deve encaminhá-lo primeiramente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o analisará e poderá submetê-lo à Corte nos termos do art. 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2008, p. 244; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [1969]). Foi o que aconteceu no caso *Pacheco Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia* (caso 12.474 – série C nº 272) (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

O senhor Rumaldo Pacheco e sua esposa Fredesvina Tineo foram processados e detidos no Peru no início da década de 1990, por suspeita de cometimento do crime de terrorismo. Nesse período, o Peru estava sob o governo ditatorial de Alberto Fujimori. Após a absolvição em primeira instância e a liberação do casal em 1995, ambos fugiram com as duas filhas para a Bolívia, onde obtiveram da Comissão Nacional dos Refugiados (Conare) o reconhecimento do *status* de refugiados.

Em 1998, o casal e as filhas mudaram-se para o Chile, onde também foram reconhecidos como refugiados e tiveram mais um filho. Permaneceram no Chile até fevereiro de 2001, quando retornaram ao Peru (onde já se encerrara o regime de Fujimori) para verificar a possibilidade jurídica de retornar definitivamente sem sofrer perseguições e verificar as condições do mercado de trabalho (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

No Peru, foram comunicados por seu advogado de que havia um mandado de prisão contra eles, decorrente de reforma da sentença que os havia absolvido. Temendo serem presos pela alfândega caso retornassem diretamente para o Chile por via aérea, a família optou por ingressar na Bolívia por via terrestre e sem passar pelo controle de fronteira – ou seja, de forma

irregular –, o que ocorreu em 19/2/2001 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

No dia seguinte, apresentaram-se às autoridades migratórias bolivianas do Servicio Nacional de Migración (Senamig) em La Paz, onde afirmaram sua condição de refugiados já reconhecida pelo Estado chileno, solicitando auxílio para o seu traslado para o Chile. Todavia, não apenas não obtiveram o auxílio solicitado como ainda foram considerados transgressores das normas migratórias, o que serviu como justificativa para a detenção da senhora Fredesvina Tineo (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).<sup>29</sup>

A detenção foi revertida por *habeas corpus* no dia seguinte, mas em 23/2/2001 o promotor do distrito de La Paz emitiu um requerimento ao diretor do Senamig, solicitando a expulsão da família Pacheco Tineo, que foi imediatamente acolhido por meio da *Resolución n° 136/2001*, sob o argumento de que haviam transgredido normas migratórias (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).<sup>30</sup>

O cumprimento da expulsão deu-se com a entrega do casal de refugiados às autoridades peruanas de forma sumária com o posterior cumprimento do mandado de prisão no Peru.<sup>31</sup> Tais atos implicaram o afastamento das crianças dos seus pais, causando desespero na família. Somente em agosto de 2001, o casal pôde regressar ao Chile, e em 25/4/2002 o caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de onde seguiu em 21/2/2012 (quase uma década mais tarde) para a Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

Ao encaminhar o caso à Corte, a Comissão requereu que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado da Bolívia pela violação do devido processo legal, do direito de apresentar solicitação de refúgio e do princípio do *non-refoulement*, reconhecidos nos arts. 8º, 22.7 e 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

<sup>29</sup> O fato de o casal não ter sido adequadamente ouvido em relação ao seu pedido de auxílio é uma violação da Convenção de Genebra de 1951, que garante o direito dos solicitantes de serem ouvidos e de terem assegurado o devido processo legal, proibindo-se sua expulsão sumária (AUST, 2005, p. 190).

<sup>30</sup> Nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a entrada irregular não pode servir como justificativa para o não reconhecimento do *status* de refugiado ou para o envio compulsório do refugiado para o país onde sofre ameaças. A entrada irregular é, na maioria das vezes, a única forma de ingressar no país onde se pretende solicitar refúgio (GUILD, 2010, p. 316).

<sup>31</sup> Aust (2005, p. 192) explica que, quando nega o reconhecimento de refúgio, o Estado não deve impedir que os solicitantes apresentem o pedido perante outro Estado, de forma a evitar a violação do princípio do *non-refoulement*. No caso em estudo, o casal inclusive já tinha o reconhecimento do *status* de refugiados conferido pelas autoridades chilenas, o qual foi confirmado pelo Consulado do Chile em La Paz. Ainda assim, as autoridades bolivianas decidiram entregar o casal às autoridades peruanas, em manifesta violação ao princípio do *non-refoulement*.

Conforme dispõe o art. 1º da Convenção,

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [1969]).

A Comissão entendeu que o processo de expulsão ocorrera de forma sumária, negando-se ao casal o direito de ser ouvido por um juiz, o que infringia o princípio do devido processo legal. O art. 22.7 da Convenção Americana, também mencionado pela Comissão, prevê que: “[t]oda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos”. E o art. 22.8 prevê o princípio do *non-refoulement* ao dispor que

[e]m nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [1969]).<sup>32</sup>

A Comissão Interamericana alegou também a violação do direito à proteção judicial e do direito à integridade física, mental e moral, proteção da família, reconhecidos nos arts. 25 e 5.1 da Convenção, bem como a violação da obrigação de proteção especial de crianças e adolescentes, reconhecida no art. 19. Além disso, a

<sup>32</sup> O Estado da Bolívia violou o art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos ao entregar o casal Pacheco Tineo a autoridades peruanas para o cumprimento de decisão de segundo grau decorrente de perseguição política relacionada ao período ditatorial do Peru, ignorando que já tinham sido reconhecidos pelo Chile como refugiados.

Comissão solicitou à Corte Interamericana que ordenasse à Bolívia a determinação de medidas de reparação constantes de seu Relatório (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

A Bolívia defendeu-se argumentando que não houve violação do direito de acesso à justiça ou ao devido processo legal, pois a família chegou a impetrar um *habeas corpus*. Além disso, o Estado argumentou que havia razões suficientes para aplicar a cláusula de exclusão da Convenção de Genebra de 1951, pois o casal estava sendo processado por terrorismo<sup>33</sup> e que o mandado de prisão contra eles no Peru por si só não implicaria considerar que estivessem sofrendo perseguição (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

Finalmente, alegaram que o princípio do *non-refoulement* não era aplicável, pois eles não tinham mais o *status* de refugiados no Chile e que tinham abdicado do *status* de refugiados no momento em que voluntariamente regressaram ao Peru.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> A exclusão alegada pela Bolívia encontra-se na seção F. c) do art. 1º da Convenção de Genebra, segundo a qual “[a]s disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que: [...] c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas” (NAÇÕES UNIDAS, [1951], p. 4). Entretanto, os solicitantes estavam sendo acusados de terrorismo durante o regime ditatorial de Alberto Fujimori, sabendo-se que essa é a denominação utilizada para opositores políticos, o que veio a ser confirmado pela sentença de primeiro grau que absolveu o casal daquele crime. Segundo Aust (2005, p. 193), questões envolvendo alegação de terrorismo precisam ser cuidadosamente investigadas pelo país que recebe o pedido de refúgio, o que claramente não ocorreu no caso.

<sup>34</sup> De fato, a Convenção de Genebra no seu art. 1º, C. 4) dispõe: “C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: [...] 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido” (NAÇÕES UNIDAS, [1951], p. 3). Entretanto, esse dispositivo não devia ter sido aplicado ao caso, pois, conforme explica a doutrina, se a pessoa retornar ao país de origem para uma estada meramente temporária, sem se restabelecer e, depois, retornar ao país onde foi reconhecida como refugiada, isto não deve implicar a perda desse *status* (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 474).



A Corte Interamericana, entretanto, condenou a Bolívia fundamentando que o reconhecimento da condição de refugiado por um Estado (Chile) vale para a proteção das pessoas reconhecidas fora das fronteiras desse Estado e que a Bolívia não garantiu o devido processo legal aos solicitantes de refúgio, que não foram ouvidos sobre as razões por que sofriam perseguição, sendo expulsos de forma sumária. Assim, a expulsão do casal pela Bolívia violara o princípio do *non-refoulement* (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013).

O Estado Plurinacional da Bolívia foi condenado a realizar publicações da sentença da Corte Interamericana sobre o caso em jornais de circulação nacional, a implementar programas de capacitação permanente dirigidos a funcionários da Direção Nacional de Migração e da Comissão Nacional para Refugiados, a indenizar cada uma das pessoas da família a título de dano material e imaterial, totalizando o valor de 35 mil dólares americanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013). O Estado também foi condenado a apresentar à Corte Interamericana no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

### **3.3 Análise comparativa dos julgados das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**

No âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, o diálogo judicial transnacional tem sido fomentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur). Com apoio dos seus técnicos e de prestigiados pesquisadores da área, o Acnur tem auxiliado julgadores a garantir a unidade interpretativa da Convenção de Genebra de 1951. Desse modo, a cooperação entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

tem sido especialmente prolífica (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 4).

Uma questão crucial relativa à interpretação da Convenção de Genebra de 1951 é que ela seja realizada de boa-fé, do que decorrem dois aspectos: o intérprete deve buscar a efetivação da Convenção e, quando a Convenção possibilitar duas interpretações, deve-se utilizar a que viabilize sua efetivação diante da realidade social e do contexto legal contemporâneo (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 6).

Nos julgados analisados, ainda que o conceito de *refugiado* na Convenção de Genebra de 1951 se componha de expressões bastante subjetivas, tais como “temor fundado de perseguição”, percebe-se que há esforço e seriedade dos julgadores de ambas as Cortes para garantir a efetivação da Convenção, seguindo uma interpretação que reconhece o *status* de refugiado dos solicitantes e aplica o princípio do *non-refoulement*.

Respeitadas as diferenças entre os casos estudados, quanto à fundamentação jurídica constata-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos se utilizou de inúmeros relatórios para concluir que os solicitantes de refúgio correriam graves riscos se retornassem ao país de origem; em contrapartida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos centrou seus argumentos no risco representado pelo não provimento do devido processo legal pelas autoridades migratórias, consubstanciado na expulsão sumária sem a oitiva dos solicitantes.

Em relação à análise probatória, enquanto a Corte Europeia enfatizou a importância da cooperação na produção das provas, a Corte Interamericana sustentou que o reconhecimento do *status* de refugiado por um Estado (o Chile) seria suficiente para obrigar outro Estado (a Bolívia) a não proceder à expulsão dos solicitantes para o país de origem.

Relativamente às condenações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos incluiu na sentença obrigações de fazer, tais como a do

Estado da Bolívia de publicar a sentença em jornais do país e de fornecer formação em direitos humanos e direitos dos refugiados aos funcionários do setor de migração e do Conselho Nacional para os Refugiados, ao passo que a Corte Europeia não impôs tais obrigações ao Reino da Suécia.

Além disso, enquanto a Corte Interamericana condenou a Bolívia ao pagamento de uma indenização por danos imateriais, a Corte Europeia negou-se a indenizar os danos imateriais, sustentando que a condenação do Reino da Suécia por si só serviria como indenização por danos imateriais.

O fato é que, nas últimas décadas, numerosas medidas têm restringido o acesso aos direitos protetivos dos refugiados nos Estados-membros da União Europeia (MÜLLER, 2010, p. 12), o que ocorre paralelamente ao aumento do ingresso de refugiados (GILBERT, 2010, p. 332). Fatores que tendem a influenciar tanto nas decisões administrativas das autoridades suecas quanto na própria Corte Europeia de Direitos Humanos, cujo julgado não apenas não condenou à indenização por dano imaterial, nem a obrigações de fazer, como também não foi unânime; pelo contrário, o resultado de dez votos a sete indica alto grau de divergência entre os julgadores.

Assim, ambas as Cortes compuseram um entendimento semelhante ao interpretarem o conceito de refugiado e ao aplicarem o princípio do *non-refoulement*, mas destoam quanto ao contexto político, pois o fluxo migratório na Europa tem gerado normas e julgados internos cada vez mais restritivos em relação ao reconhecimento do *status* de refugiado.

## 4 Conclusão

O conceito de *refugiado*, previsto na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de 1967, não é mais suficiente na conjuntura

internacional: precisa ser ampliado para contemplar os refugiados ambientais, os que sofrem discriminação de gênero e os que vivem em países onde são generalizadas as violações de direitos humanos. Por outro lado, nos casos analisados, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos demonstram interpretar o conceito de *refugiado* e o princípio do *non-refoulement* em conformidade com a boa-fé, buscando garantir a efetivação da Convenção e suprir parcialmente a defasagem conceitual.

A alteração do conceito de *refugiado*, entretanto, é necessária para garantir aos solicitantes a possibilidade de realizar o pedido de refúgio nos seus países de origem, evitando o inerente risco à vida representado pelo transporte clandestino. A alteração também garantiria melhor distribuição das solicitações entre os Estados-membros da União Europeia, sobretudo se fosse adotada uma gestão centralizada responsável pela distribuição dos pedidos de refúgio.

Tanto a agência de migração quanto o tribunal de migração suecos demonstraram descaso com o direito à vida dos solicitantes de refúgio, ao autorizarem sua deportação com fundamento na mera probabilidade de que as autoridades policiais iraquianas garantiriam proteção.

Ao decidirem dessa forma, em total contradição com os relatórios sobre a situação do Iraque, as autoridades suecas não demonstram preocupação com a efetivação da Convenção de Genebra de 1951, fato que vai ao encontro do que Guild (2010, p. 309) identificou sobre o tema ao mencionar que, a julgar pelo número de casos levados à Corte Europeia de Direitos Humanos envolvendo violação do princípio do *non-refoulement*, os Estados-membros da União Europeia não estão agindo de forma consistente em relação aos direitos humanos.

No caso da família Pacheco Tineo contra a Bolívia, percebe-se que, além da indiferença das autoridades bolivianas ao direito à vida e à liber-

dade dos solicitantes de refúgio, houve o problema do desconhecimento técnico da agência de migração em relação ao conceito de *refugiado*, ao princípio do *non-refoulement* e à importância do devido processo legal.

Considerados todos esses aspectos na atual conjuntura, agravada pela epidemia da Covid-19, evidencia-se que é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951 e que, acima de tudo, urge criar um sistema internacional de acolhimento para garantir a vida e a liberdade de milhões de refugiados.

## Sobre os autores

Ricardo Strauch Aveline é doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo, RS, Brasil; mestre em Direito pela Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil; professor de Direito do Centro Universitário Metodista-IPA, Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: ricardo.aveline@ipa.metodista.br

Augusto Jaeger Junior é doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil; mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil; professor permanente do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil; bolsista de produtividade do CNPq.

E-mail: augusto.jaeger@ufrgs.br

## Como citar este artigo

(ABNT)

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril\\_v59\\_n236\\_p187](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p187)

(APA)

Aveline, R. S., & Jaeger, A., Jr. (2022). Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(236), 187-208. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril\\_v59\\_n236\\_p187](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p187)

## Referências

ARGENTA, Fiona. Towards contextual intersectionality: an analysis of the common European asylum system. *Trinity College Law Review*, Dublin, v. 23, p. 284-311, 2020.

AUST, Anthony. *Handbook of international law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Strangers at our door*. Malden, MA: Polity, 2016.

BOLFER, Sabrina Ribas. Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Derechos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011. v. 1, p. 621-642.

BUHEJI, Mohamed; MAVRIĆ, Bartola; BEKA, Godfred; YEIN, Tulika Chetia. Alleviation of refugees Covid-19 pandemic risks: a framework for uncertainty mitigation. *International Business Research*, [Richmond Hill, ON], v. 13, n. 7, p. 69-79, July 2020. DOI: <https://doi.org/10.5539/ibr.v13n7p69>. Disponível em: <https://ccsenet.org/journal/index.php/ibr/article/view/0/43066>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BYRNE, Rosemary; NOLL, Gregor; VEDSTED-HANSEN, Jens. Understanding refugee law in an enlarged European Union. In: LAMBERT, Hélène (ed.). *International refugee law*. Farnham, UK: Ashgate, 2010. p. 357-382. (The Library of Essays in International Law).

CALDWELL, Christopher. *Reflections on the revolution in Europe: immigration, Islam, and the West*. New York: Anchor, 2010.

CARLIER, Jean-Yves; CRÉPEAU, François; PURKEY, Anna. From the 2015 European “migration crisis” to the 2018 Global Compact for Migration: a political transition short on legal standards. *McGill Journal of Sustainable Development Law*, Montréal, v. 16, n. 1, p. 34-81, 2020.

CHETAIL, Vincent. Looking beyond the rhetoric of the refugee crisis: the failed reform of the common European asylum system. *European Journal of Human Rights*, Brussels, n. 5, p. 584-602, 2016.

CHOMSKY, Noam; POLYCHRONIOU, C. J. *The precipice: neoliberalism, the pandemic and the urgent need for social change*. Chicago: Haymarket Books, 2021.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Estrasburgo: Conselho da Europa, [2013]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia*. El caso trata sobre la expulsión de Bolivia de la Familia Pacheco Tineo, quienes años antes habían renunciado a su condición de refugiados. La expulsión se debió al ingreso como migrantes irregulares, además de tener em orden de captura em su contra por parte del Estado peruano. Víctimas: Rumaldo Juan Pacheco Osco y otros. Estado demandado: Bolivia. 25 de noviembre de 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/pachecotineo.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

EDWARDS, Alice. International refugee law. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.). *International human rights law*. Consultant editor David Harris. 3rd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2018. p. 539-552.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Grand Chamber). *Case of J.K. and others v. Sweden*: (application no. 59166/12). Applicants: Mr. J.K. and his wife and son. Judges: Guido Raimondi, President, *et al.*, 23 August 2016. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-165442"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 2 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *The Schengen Area*. [S. l.]: European Commission, [2019?]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen\\_brochure/schengen\\_brochure\\_dr3111126\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_en.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

FERRIS, Elizabeth G.; DONATO, Katharine M. *Refugees, migration and global governance: negotiating the global compacts*. London: Routledge, 2020.

FIGURES at a glance. [S. l.]: UNHCR, c2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GIBNEY, Matthew J. A thousand little Guantánamos: Western States and measures to prevent the arrival of refugees. In: TUNSTALL, Kate E. (ed.). *Displacement, asylum, migration: the Oxford Amnesty lectures 2004*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006. p. 139-169.

GILBERT, Geoff. Is Europe living up to its obligations to refugees? In: LAMBERT, Hélène (ed.). *International refugee law*. Farnham, UK: Ashgate, 2010. p. 331-356. (The Library of Essays in International Law).

GILBERT, Geoff; RÜSCH, Anna Magdalena. International refugee and migration law. In: EVANS, Malcolm D. (ed.). *International law*. 5th ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2018. p. 811-838.

GILBERTI, Giuseppe. *Introduzione storica ai diritti umani*. Torino: Giappichelli, 2012.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. *The refugee in international law*. 4th ed. New York: Oxford University Press, 2021.

GUILD, Elneth. The Europeanisation of Europe's asylum policy. In: LAMBERT, Hélène (ed.). *International refugee law*. Farnham, UK: Ashgate, 2010. p. 309-330. (The Library of Essays in International Law).

HAAS, Hein de; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. *The age of migration: international population movements in the modern world*. 6th ed. New York: Guilford Press, 2020.

HAILBRONNER, Kay; THYM, Daniel. Grenzenloses Asylrecht? Die Flüchtlingskrise als Problem europäischer Rechtsintegration. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 71, n. 15/16, p. 753-763, Aug. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1628/002268816X14647877863790>.

HATHAWAY, James C.; FOSTER, Michelle. *The law of refugee status*. 2nd ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.

HERDEGEN, Matthias. *Völkerrecht*. 11. überarb. und erw. Aufl. München: C. H. Beck, 2012. (Grundrisse des Rechts).

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000.

KAPUR, Ratna. *Makeshift migrants and law: gender, belonging, and postcolonial anxieties*. New Delhi: Routledge, 2016.

LAMBERT, Hélène. Transnational judicial dialogue, harmonization and the common European asylum system. In: \_\_\_\_\_ (ed.). *International refugee law*. Farnham, UK: Ashgate, 2010. p. 383-409. (The Library of Essays in International Law).

LAVENEX, Sandra. 'Failing forward' towards which Europe?: organized hypocrisy in the common European asylum system. *Journal of Common Market Studies*, New Jersey, NJ, v. 56, n. 5, p. 1.195-1.212, July 2018. DOI: <https://doi.org/10.1111/jcms.12739>.

MÜLLER, Doreen. *Fluch und Asyl in europäischen Migrationsregimen: Metamorphosen einer umkämpften Kategorie am Beispiel der EU, Deutschlands und Polens*. Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2010.

MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília, DF: ACNUR: Ministério da Justiça, 2010. p. 50-58. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil\\_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. [S. l.: s. n., 1951]. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. In: BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 2 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. [S. l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, [1969]. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 2 ago. 2022.

PEERS, Steve. Immigration and asylum. In: BARNARD, Catherine; PEERS, Steve (ed.). *European Union law*. 2nd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2017. p. 791-813.

PFLUCK, Mariah Feijó. Proteção aos refugiados no século XXI: uma análise das consequências da globalização frente aos direitos humanos do acordo UE-Turquia para refugiados. In: DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima (org.). *Direitos humanos e migrações forçadas: migrações, xenofobia e transnacionalidade*. Porto Alegre: Ed. Fi, 2020. p. 184-212. (Série Ciências Jurídicas & Sociais, 89). Disponível em: <https://www.editorafi.org/31direitoshumanos>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REFUGEE data finder. [S. l.]: UNHCR, c2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TÜRK, Volker; CORLISS, Steven; RIERA, José; LIPPMAN, Betsy; HANSEN, Ellen; EGZIABHER, Amare Gebre; FRANCK, Marine; DEKROUT, Andrea; KUROIWA, Yoko (ed.). *UNHCR, the environment and climate change*. Geneva: UNHCR, 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/540854f49.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004. Que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do Estatuto de Refugiado [...]. *Jornal Oficial da União Europeia*, [Bruxelas], L304, p. 12-23, 30 set. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&from=RO>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations High Commissioner for Refugees. *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status and guidelines on international protection: under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the status of refugees*. Geneva: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/legal/5ddfcdc47/handbook-procedures-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

VITZTHUM, Wolfgang Graf; PROELB, Alexander (hrsg.). *Völkerrecht*. 6. umfassend neu bearb. Aufl. Berlin: De Gruyter, 2013.